

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito de Curralinho/PA, em face do Acórdão 1.490/2017-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 86.220,00, aplicou-lhe multa no montante de R\$ 8.000,00, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos.

2. A condenação em apreço foi fundamentada na ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2008, destinados ao Programa de Proteção Social Básica (PSB) e ao Programa de Proteção Social Especial (PSE), ambos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em virtude de fraudes e simulações nos procedimentos de aquisições de gêneros alimentícios e de material de expediente (peça 2, p. 171).

3. O embargante alegou a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão combatida.

4. A contradição residiria no fato de que as irregularidades que ensejaram a reprovação de suas contas seriam “impropriedades de cunho meramente formal, as quais, pelos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, não deveriam resultar em tamanhas penalidades ao gestor responsável”.

5. Segundo o embargante, “no que tange a supostas divergências nos dados analisados, verifica-se claramente tratar-se de meros equívocos de registro, os quais pelas próprias nomenclaturas em nada comprometem a devida destinação dos valores, significando consequentemente também simples incorreções de ordem formal.”

6. Prosseguindo, alega que a omissão restaria configurada no fato de que a deliberação recorrida estaria desprovida de fundamentação, “deixando o embargante sem qualquer defesa ou ainda esclarecimento sobre o motivo da decisão, merecendo ser reformada.”

7. Por fim, a obscuridade caracterizar-se-ia frente à “ausência de clareza necessária para a realização dos efeitos que dela [decisão] decorrem, pois há a ausência de transparência nas razões invocadas pelo julgador, tratando-se de vício que prejudica a devida compreensão da decisão”.

8. Assim, requereu a reforma do acórdão de modo que suas contas sejam julgadas regulares e seja reconhecida a ausência de fundamentação da decisão recorrida.

9. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos. Não merecem, contudo, ser acolhidos.

10. Em breve histórico, a instauração da TCE decorreu de auditoria realizada pela então Controladoria-Geral da União, que identificou a ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados ao município (R\$ 86.220,40).

11. As constatações feitas pela CGU estão consignadas no Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05, de 6/2/2012 (peça 1, p. 184-204; peça 2, p. 1-57) e ratificadas na Nota Técnica 7.119/2012 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS, de 14/12/2012 (peça 2, p. 59-69), e dizem respeito, em síntese, à fraude configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material de expediente no âmbito do Peti e do PSB, o que configurou débito no âmbito dos aludidos programas, respectivamente, no montante de R\$ 46.591,43 (peça 2, p. 9-13) e de R\$ 39.660,53 (peça 2, p. 35-43).

12. A auditoria também identificou o fracionamento de despesa como mecanismo de fuga ao procedimento licitatório; a ausência de comprovantes de despesas; e a não disponibilização de documentos relativos à execução físico-financeira e à execução dos programas.

13. Pois bem, conforme dito, o recorrente alega, inicialmente, a ocorrência de contradição, uma vez que a penalização seria desarrazoada frente às falhas identificadas, por ele defendidas como meramente formais. Com as devidas vênias, as irregularidades reportadas nos autos não se referem a “falhas meramente formais”.

14. Pelo contrário, consoante restou assente na decisão embargada, as irregularidades que pesam sobre o responsável são de natureza grave. As evidências de fraude na aquisição de gêneros alimentícios ficaram caracterizadas por motivos como: a caligrafia semelhante em notas fiscais de empresas diferentes; e ainda, informação, em entrevista, dos donos das empresas emissoras das notas fiscais de que não foram contratados pela prefeitura para fornecimento dos bens. Ou seja, as empresas declararam formalmente que não emitiram as notas fiscais apresentadas pela prefeitura de Curralinho.

15. Ademais, em consulta ao sistema da Receita Federal, a equipe de auditoria da CGU verificou que os CNPJs citados nas notas fiscais são de outras empresas, e não das que realmente integram cada nota. Todos esses elementos evidenciam a simulação na aquisição dos produtos.

16. A argumentação apresentada pelo embargante, em que busca demonstrar que as falhas cometidas seriam meramente formais, mostra-se como uma tentativa de rediscutir o mérito de matéria devidamente apreciada, objetivo que não se mostra consentâneo com a estreita via dos embargos de declaração.

17. Quanto às alegações de omissão e de obscuridade, o embargante afirma que a decisão estaria desprovida de fundamentação e de transparência nas razões invocadas pelo julgador. Em que pese tal assertiva, o embargante não aponta especificamente em que pontos da decisão incidiria a ocorrência desses vícios. As alegações se mostram, portanto, genéricas e desprovidas de embasamento.

18. Nada obstante, registro que restou assente no voto condutor da decisão embargada, entre outras relevantes fundamentações, os elementos e evidências que culminaram na condenação do responsável, a exemplo dos já mencionados Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05 e Nota Técnica 7.119/2012 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS, tendo a matéria sido devidamente debatida nas razões de decidir do aludido Acórdão 1.490/2017-TCU-Plenário.

19. Cabe asseverar que o objetivo dos embargos de declaração é sanar eventuais obscuridades (falta de clareza na redação do julgado), contradições (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissões (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz). Essa espécie recursal não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual (Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário).

20. Considerando que não há qualquer vício a ser sanado, posiciono-me por conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator